



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 35/2019

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 900, de 17.10.2019. Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

Segundo a EM nº 00037/2019 MMA, de 5 de setembro de 2019, que acompanha a matéria, a “Medida Provisória nº 896, de 17 de outubro de 2019, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar, dispensada a licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4o, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Alega citada EM que “O que se busca com essa proposta de medida provisória é criar um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira simples e desburocratizada, além de agregar racionalidade, escala e relevância ambiental aos serviços resultantes da conversão. Dessa forma, o instituto previsto no citado dispositivo legal será efetivamente implementado, garantindo maior segurança jurídica ao processo de conversão de multa”.

Menciona ainda a EM que “Os pressupostos de relevância e urgência para a edição desse ato normativo primário pelo Presidente da República, previstos no art. 62 da Constituição Federal, estão presentes na proposta de medida provisória ora apresentada. A relevância da matéria é evidente, tendo em vista a possibilidade da



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

obtenção de recursos significativos que poderão ser utilizados para custear projetos que resultarão em substanciais e efetivos benefícios ao meio ambiente, tais como a recuperação hídrica das bacias dos Rios Araguaia, São Francisco, Parnaíba e Taquari, entre outros. A urgência para a propositura da medida, por seu turno, também é manifesta. Como é cediço, paira em diversos segmentos da sociedade um crescente descontentamento com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, especialmente por sua inflexibilidade e por seu viés mais calcado na punição do que na educação ambiental. Esse cenário reclama a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público, a fim de que o tensionamento social a que se chegou possa ser mitigado. Além disso, não se pode olvidar que a busca por um modelo mais equilibrado, capaz de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, dar alternativas para que o setor produtivo possa atuar dentro dos parâmetros legais, regularizando-se, constitui uma pauta prioritária do atual Governo que não mais pode ser adiada. A reformulação do procedimento de conversão de multas nos moldes propostos, portanto, apresenta-se como medida para equacionar este cenário, por permitir que o setor produtivo se regularize, quitando multas ambientais, por conversão destas em serviços ambientais, ademais, com novos procedimentos e instrumentos que privilegiam a efetiva aplicação de recursos financeiros oriundos de multas, diretamente em serviços ambientais”.

Em sua continuidade, a citada EM justifica que: “Há ainda, no aspecto normativo, que se considerar que o Decreto no 9.760, de 11 de abril de 2019, entrará em vigor no mês de outubro próximo, com previsão de funcionamento do Núcleo de Conciliação Ambiental, onde poderão ser celebrados acordos para conversão indireta de multas em serviços ambientais, de modo que há necessidade de se agilizar a contratação de instituição financeira oficial que possa criar o fundo para recebimento e gestão dos recursos financeiros oriundos de tais conciliações. Dessa forma, dada a necessidade urgente de se encontrar uma solução para o problema, a proposta não pode aguardar o tempo normal exigido pelo processo legislativo ordinário”.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, que consideramos atendidas.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

O objetivo desta MP é que sejam suplantados os óbices jurídicos que há tanto tempo impedem de se tornar realidade a concretização de procedimento de conversão de multas em serviços ambientais. A citada MP estabelece, ressalte-se, que os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

### **4 Considerações Finais**

Pelo exposto, pode-se concluir que o impacto orçamentário sobre a receita ou a despesa pública com a edição da MP nº 900, de 6 de setembro de 2019, será a



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

redução de custos referentes à gestão destes procedimentos administrativos e a melhoria da eficiência na efetiva arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 23 de outubro de 2019.

Róbison Gonçalves de Castro  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos